A Proposta de alteração dos Regulamentos de Relações Comerciais e Tarifário que nos foi enviada pela ERSE para parecer, através da carta com referência E-Tecnicos/2008/343/JA/hp, de 6 de Junho de 2008, suscita-nos os comentários que, de seguida, passamos a enunciar:

Relativamente **ao Regulamento das Relações Comerciais:**

- A integração da actividade de comercialização de redes na actividade de distribuição, assim como o reforço da separação de actividades através da adopção pelo operador da rede de distribuição e pelo CUR de um logótipo distinto das restantes entidades do SEN e a disponibilização de páginas da Internet autónomas (art.ºs 10.º, 38.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 65.º e 185.º), merecem a nossa concordância.
- O mesmo sucede no que se refere à facturação de encargos de valor fixo mensal (art.ºs 182.º e 193.º , eliminação do art.º 194.º) de acordo com o número de dias que efectivamente correspondem ao período de facturação, uma vez que permitirá solucionar as dificuldades associadas à facturação dos termos tarifários definidos para um período mensal e períodos de facturação distintas do mês.
- Já quanto à oferta de serviços opcionais pelo CUR e pelo operador da rede de distribuição (art.ºs 5.º, 5.º-B, 55.º e 195.º) para além dos serviços mínimos padrão definidos no RQS, com liberdade total de negociação de preço entre os operadores e os seus clientes (que pagarão ou beneficiarão de um desconto), alertamos para a possibilidade de o CUR (o mais relevante fornecedor de energia eléctrica) poder vir a beneficiar de vantagens comparativas relativamente aos comercializadores livres, restringindo-se o desenvolvimento do mercado liberalizado, em vez de se estimular a concorrência entre os agentes, como nos parece ser o objectivo da medida. Também a nível contabilístico deve ser salvaguardada a diferenciação entre os custos e benefícios decorrentes destes serviços opcionais e os custos resultantes com os serviços regulados.
- A eficácia das alterações propostas aos art.ºs 128.º e 146.º sobre a facturação da potência Contratada em BTN em instalações trifásicas vai depender da calendarização da substituição dos equipamentos de medição e do custo que estiver associado.

- No que respeita às fraudes e erros de medição, embora, nas suas consequências, o sistema eléctrico seja afectado da mesma forma, isto é, a energia eléctrica que não seja adequadamente imputada acaba por ser considerada energia de perdas e paga por todos os consumidores, entendemos que devem ser tratados de maneira diferenciada. Os erros de medição devem obedecer ao definido na Lei n.º 12/2008. As fraudes obedecem actualmente ao estabelecido pelo DL 328/90, de 22 de Outubro. Este diploma carece de ser adaptado ao novo enquadramento jurídico do sector eléctrico, sendo objectivo desta Direcção-Geral, apresentar uma proposta de alteração do diploma que, para além de proceder à sua adaptação ao novo quadro jurídico do Sector, crie um sistema que seja dissuassor da prática de fraudes. Entendemos que as medidas que venham a ser definidas, terão necessariamente implicações no RRC, pelo que se julga que não é oportuno tratar esta matéria antes da publicação do novo diploma.
- Sobre a Rotulagem de energia eléctrica (art.º 196.º) a alteração que é proposta elimina a menção expressa *ao ano anterior*. Sendo esta a forma do DL 29/2006, de 15 de Fevereiro, não deveria o Regulamento estar harmonizado com a lei?

Relativamente às alterações propostas para o **Regulamento Tarifário**:

- Concordamos com a proposta de alteração da tarifa de comercialização que passará a ser binómia com um termo fixo e um termo variável dependente da energia, bem como a extinção da tarifa de comercialização de redes e a sua inclusão na tarifa de Distribuição de Energia Eléctrica.
- A criação de novas opções tarifárias que forneçam aos agentes económicos os sinais adequados sobre as opções de consumo fomentando-se a eficiência económica do sistema eléctrico são sempre medidas positivas. No entanto, estarão disponíveis os equipamentos de medição que permitam a escolha desta opção tarifária pelos clientes? Quais os custos adicionais para o sistema? Julgamos que o comentário final sobre esta medida só pode ser feito quando forem apresentadas as opções tarifárias e possam ser avaliadas as reais vantagens para os consumidores.
- A proposta de revisão trimestral das Tarifas de vendas a Clientes Finais para ter em conta a volatilidade dos preços de mercado, diminuindo os desvios a recuperar nos anos seguintes, evitando transferências do CUR para o Comercializador livre e vice-

versa, provocará nos consumidores residenciais uma instabilidade de preços para a qual não terão capacidade de reacção no curto prazo. Além disso, a harmonização com o gás natural não aconselha que se faça, agora, para a energia eléctrica, a revisão da periodicidade no caso do consumidor doméstico.

- A nova forma de regulação proposta para o CUR tem aspectos com os quais concordamos, uma vez que cria incentivos à eficiência. É o caso da regulação dos custos de exploração que serão actualizados anualmente com a taxa de inflação, a variação do número de consumidores e definição, no início de cada período de regulação, de um factor de eficiência anual. Também aderimos à existência de uma margem de comercialização que compense as necessidades de fundo de maneio associadas a este tipo de actividade. Estamos, porém, em total desacordo que se partilhe com os clientes os custos das dívidas incobráveis. O risco da cobrança deve ser um risco assumido pela empresa não devendo os consumidores suportar de forma alguma as dívidas dos maus pagadores.
- Nada a opor ao alisamento proposto para os CMEC.
- Finalmente, consideramos positivas as alterações propostas para o modelo de regulação da actividade de transporte de energia eléctrica, actualmente feita através de taxa de remuneração e de custos aceites, procurando no futuro introduzir-se incentivos que promovam um comportamento mais eficiente das empresas. Estas alterações deverão atender aos princípios de equilíbrio financeiro das Concessionárias.